

Emília Maria de Oliveira
Perícias Judiciais

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROC.Nº 5132452-11.2023.4.02.5101/RJ
EMBARGANTE: PIZZARIA A LENHA ARTESANAL
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA, perita desse **MM. JUÍZO** nos autos do processo em referência, tendo concluído os trabalhos periciais para os quais foi designada, vem, respeitosamente, apresentar o Laudo Pericial composto de 14 (quatorze) folhas acompanhado de 04 (quatro) planilhas e de 01 (um) documento, requerendo a sua juntada aos autos para os devidos e legais efeitos.

Agradecendo a especial deferência e a nomeação nestes autos, esta perita, CPF nº 221.432.387-20 e PIS nº 103.11135.02.9, requer a V.Exa. que se digne conceder a liberação da verba honorária fixada no r.despacho/decisão do Evento 37 no dobro do valor previsto, na forma do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal, mediante depósito na conta corrente desta *expert* nº 0625/3701/000.588.948.519-5 (nº antigo da c/c 601.516-2), agência 0625 (PAB) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

P.DEFERIMENTO

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
Perita do Juízo
CRC-RJ 023.060/0-1

LAUDO PERICIAL

Ref.: EMBARGOS A EXECUÇÃO
PROC.Nº 5132452-11.2023.4.02.5101/RJ
20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: PIZZARIA A LENHA ARTESANAL
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

I. BREVE RELATO PELITO AUTORAL

Trata-se de embargos à execução movidos por *PIZZARIA A LENHA ARTESANAL* em face da *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF* em cuja peça inicial da Execução, processo nº 5098813-02.2023.4.02.5101/RJ, a CEF alega e requer, em síntese, o seguinte:

1. O Executado emitiu em favor da Exequente as seguintes Cédulas de Crédito Bancário - CCB:
 - . Contrato nº 0009925114186138
 - . Contrato nº 0009925142594512
2. Diz a CEF que o Executado não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes e que uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a intentar a presente ação visando o recebimento do que lhe é devido.
3. Diz também que é credora de dívida líquida, certa e exigível de R\$ 411.202,69, atualizada até set/23 e que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente nas Cédulas emitidas.

O Embargante, em sua peça de Embargos juntada pelo Evento 1, fala das Cédulas de Crédito Bancário, da necessidade de revisão destes contratos, do excesso de execução, da onerosidade identificada na correção monetária e nos juros, da delimitação das obrigações controversas e requer o seguinte:

“CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, requer a V. Exa.:

- a) O recebimento dos presentes Embargos à Execução, e, objetivando evitar dano grave e de difícil reparação, a concessão do necessário efeito suspensivo;*
 - b) O acolhimento das preliminares sustentadas, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, em razão da ausência de documentos essenciais para lastrearem o pedido executivo;*
 - c) O acolhimento dos presentes embargos à execução, com a extinção do feito executivo, em razão da ausência de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei 10.931/2004*
 - d) Seja, a luz da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertido o ônus da prova, consoante dispõe o artigo 6º, inciso VIII, explicitando os parâmetros utilizados para alcançar o montante abusivamente cobrado, inclusive com a dedução das parcelas comprovadamente pagas, conforme documentos em anexo, sob pena de incidir nas penas do artigo 400 do CPC;*
-

e) Se finalmente superados os óbices anteriores, NO MÉRITO, o acolhimento dos presentes embargos à execução, sob os fundamentos acima apresentados, para fim de revisar a operação de crédito originada dos contratos nº 0009925114186138 e 0009925142594512, nos seguintes moldes:

e.1) Quanto aos valores decorrentes da cédula de crédito bancário nº 1425.945:

- Aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (Série Temporal 25442) como parâmetro de remuneração do contrato;*
- Excluir a cobrança de despesa acessória intitulada de “tarifa de abertura de contrato”, com denominação genérica, estando em dissonância com a padronização de siglas estabelecida na Tabela 1 da resolução nº 3.919/2010 do BACEN;*
- Reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 15.716,94, conforme fundamentação acima, inclusive com a devida dobra e compensação.,*

e.2) Quanto aos valores decorrentes das cédulas de crédito bancário nº 141.861:

- Aplicar TR (taxa referencial da poupança) para atualizar, simultaneamente, o saldo devedor e as prestações, expurgando a incidência da TAXA SELIC como indexador monetário;*
- diferença (excesso de cobrança) de R\$ 38.638,21, defronte o valor auferido pelo credor, inclusive com a devida dobra e compensação,*

f) A condenação da Embargada aos ônus sucumbenciais, tanto nos presentes Embargos quanto na Execução, a serem arbitrados por este Juízo, caso haja incidência dos ônus de sucumbência.”

II. INSTAURAÇÃO DA PERÍCIA

A perícia foi instaurada pelo r.despacho/decisão juntado pelo Evento 22 dos autos bem como a nomeação desta *expert* para funcionar como perita do Juízo.

III. METODOLOGIA E DILIGÊNCIAS

Para a realização dos trabalhos a perícia procedeu ao exame dos autos da ação de execução e destes embargos bem como dos documentos pertinentes aos contratos de empréstimo em questão e, com base nestes elementos, elaborou a presente peça técnica como passa a apresentar.

IV. QUESITOS DO EMBARGANTE (Evento 28 DOS AUTOS)

QUESITO 01

“1) Queira o I. Perito informar se os documentos anexados a petição inicial de execução trazem as informações mínimas ao entendimento da origem e o valor da dívida que alegadamente representam.”

RESPOSTA

Sim. Os contratos em questão contendo os dados dos empréstimos constam dos autos da execução fiscal (Evento 1, CONTRs8-9).

QUESITO 02

“2) Queira o I. Perito informar se dos documentos anexados é possível ao consumidor identificar com clareza qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?”

RESPOSTA

Sim. As taxas de juros pactuadas nos contratos em questão estão mostradas nos próprios contratos e também nas planilhas juntados pela CEF nos autos da execução fiscal.

QUESITO 03

“03) Queira o I. Perito informar se relativamente a taxa de juros aplicada pelo Embargado no contrato da Cédula de Crédito Bancário” nº 1425945, celebrado em 10/03/2022, se mostra significativamente superior à média de mercado aferida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) para a operação em questão, sendo a taxa média divulgada de 1,66% a.m., enquanto a efetivamente pactuada é de 1,69% a.m.”

RESPOSTA

Não. A taxa de juros pactuada no contrato nº 1425945 é de 1,69% am (Evento 1, CONTR9 pág2 da ação de execução) e a taxa média do BACEN para contrato da mesma modalidade e mesma data do referido contrato é de 2,73% am, como se pode ver do DOC.I em anexo. Assim:

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
(X) prefixada ou pós-fixada	1,690000 %	% ou () não se aplica

QUESITO 04

“04) Queira o I. Perito informar se o Embargado embutiu ao valor do crédito concedido, despesa acessória denominada de: “tarifa de abertura de crédito” 1; e se esta despesa acessória adicionada majorou as parcelas em sua base, superfaturando o valor total do contrato em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);”

RESPOSTA

Não. O valor do empréstimo pactuado no contrato nº 1425945 é de R\$ 132.745,92 e a este valor não foi incorporada a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ou TARIFA DE ABERTURA DE CONTRATO no valor de R\$ 4.800,00 (Evento 1, CONTR9 pág2 da ação de execução):



TAC
(Tarifa de Abertura de
Crédito)
R\$ 4.800,00

QUESITO 05

“05) Queira o I. Perito informar se há a cobrança de despesa acessória denominada genericamente de “tarifa de abertura de contrato”;”

RESPOSTA

A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ou TARIFA DE ABERTURA DE CONTRATO, no valor de R\$ 4.800,00 (Evento 1, CONTR9 pág2 da ação de execução) está pactuada no contrato mas este valor não foi incorporado ao valor do empréstimo.

QUESITO 06

“06) Queira o I. Perito informar se o recálculo em anexo foi realizado mantendo e o sistema de amortização contratado (Tabela Price), alterando a taxa de remuneração que se encontra em dissonância com a média de mercado.”

RESPOSTA

Não consta dos autos o cálculo “em anexo” que, como mencionado neste quesito, foi realizado com base no sistema de amortização contratado (Tabela Price) e com a alteração da taxa de remuneração que se encontra em dissonância com a média de mercado.

O sistema de amortização pela Tabela Prince está pactuado na cláusula quarta do contrato nº 1425945. Assim:

CLÁUSULA QUARTA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

QUESITO 07

“07) Queira o I. Perito informar se comparando os valores efetivamente pagos com os devidos recalculados pode ser encontrada a diferença paga a maior de R\$ 5.780,89;”

RESPOSTA

A perita não localizou nos autos qualquer cálculo mostrando uma diferença paga a maior de R\$ 5.780,89 como informado no enunciado deste quesito. Além disso, e de acordo com as planilhas de cálculo dos contratos em questão juntadas pela CEF no Evento 51, o Embargante não realizou pagamentos de nenhuma das prestações pactuadas nestes contratos.

QUESITO 08

“08) Queira o I. Perito esclarecer se no contrato da Cédula de Crédito Bancário” nº 1141861, o índice de reajuste adotado para correção das prestações e saldo devedor foi a TAXA SELIC? Caso positivo esse “indexador” tem dupla finalidade: seja de “corrigir monetariamente” o valor e/ou “remunerar o credor”?”

RESPOSTA

Não. Os juros remuneratórios pactuados no item “2” contrato nº 1141861 (Evento 1, CONTR8, pág 2 da ação de execução) são de 0,103574% am e foi esta a taxa aplicada na apuração do valor da dívida do referido contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

2 - DADOS DO CRÉDITO

Valor líquido R\$ 200.000,00	Nº parcelas / prazo 0036	Prazo de carência 8	Valor da prestação R\$ 7.311,43
Data da liberação 30/12/2020	Data vencimento da 1ª prestação 01/10/2021	Data vencimento da operação 01/01/2024	
IOF 0,00	TARC 0,00	Taxa de juros 0,103574	Indexador SELIC
			Taxa de juros anual 1,25 %
Conta para crédito do empréstimo 1095. 003. 2229- 8		Conta para débito das prestações 1095. 003. 2229- 8	

QUESITO 09

“09) Queira o I. Perito esclarecer se face essa dupla finalidade, é possível constatar a dupla remuneração do capital?”

RESPOSTA

Não. A taxa SELIC de 1,25aa citada no item “2” do contrato em questão (quadro acima) apenas indica que a taxa de juros remuneratórios de 0,103574%am foi indexada pela referida taxa de 1,25%aa.

QUESITO 10

“10) Queira o I. Perito informar se para o recálculo neste caso, foi mantido o sistema de amortização contratado (Tabela Price), alterando a taxa de remuneração atual? Tal prática se encontra em dissonância com a média de mercado?”

RESPOSTA

A taxa de juros pactuada no contrato nº 1141861 é de 0,103574%am (Evento 1, CONTR8 da ação de execução) e a taxa média do BACEN para contrato da mesma modalidade e da mesma data do referido contrato é de 1,74%am, superior pois à taxa contratada, como se pode ver do DOC.I.1 em anexo.

Desta forma, o cálculo das prestações foi realizado com a aplicação do sistema de amortização e da taxa de juros contratados.

QUESITO 11

“11) Queira o I. Perito informar o valor ao aplicar-se a TR (taxa referencial da poupança) para atualizar, simultaneamente, o saldo devedor e as prestações, expurgando a incidência da TAXA SELIC como indexador monetário;”

RESPOSTA

As prestações e o saldo devedor dos contratos em questão não foram calculados pela Taxa SELIC.

QUESITO 12

“12) Queira o I. Perito apontar relativamente a este contrato, o valor de recálculo do valor devido;”

RESPOSTA

Os valores das prestações e do saldo devedor foram calculados com a aplicação das taxas de juros e dos índices monetários pactuados nos contratos em questão e estão demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXOS I e II deste Laudo.

QUESITO 13

“13) Queira o I. Perito informar, quanto a ambos os contratos, se foram exigidos encargos moratórios? Discriminá-los, inclusive precisando montante, taxas, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação de desconto obrigatório realizado?”

RESPOSTA

Sim. Os contratos em questão pactuam, no caso de inadimplência, a atualização dos valores em atraso pela TR, juros remuneratórios capitalizados, juros de mora e multa, como especificados nas cláusulas seguintes:

***. 1º CONTRATO (Evento 1, CONTR9 dos autos da Execução)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO Nº 0.000.000.
001.425.945***

JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS: 1,69% AM

CLÁUSULA QUARTA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA: Atualização pela TR, juros remuneratórios de 1,69% am, juros de mora de 1% am e multa de 2%

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

2º CONTRATO (Evento 1, CONTR8 dos autos da Execução)
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM
GARANTIA CGO - CONTRATO Nº 0.000.000.001.141.861

JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS: 1,69% AM

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA: Atualização pela TR, juros remuneratórios de 1,69% am, juros de mora de 1% am e multa de 2%

CLÁUSULA OITAVA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Os cálculos da dívida dos referidos contratos com a aplicação destes encargos por inadimplência estão demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXO I e II deste Laudo.

QUESITO 14

“14) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos se os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a?”

RESPOSTA

Sim. Como já explicitado em resposta oferecida ao quesito anterior.

QUESITO 15

“15) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?”

RESPOSTA

As informações acerca desta questão já estão explicitadas nas respostas oferecidas aos quesitos 3 e 10 anteriores.

QUESITO 16

“16) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?”

RESPOSTA

Os cálculos demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXOS I e II deste Laudo mostram os valores da dívida dos contratos do Embargante realizados pela perita com base nos índices, taxas e metodologias pactuados nos contratos em questão e os demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXOS I.1 e II.2 deste Laudo foram realizados pela perita com a exclusão do anatocismo.

O cálculo pedido no contexto deste quesito, qual seja, abatendo-se do valor devido o que foi pago, resta prejudicado tendo em vista que nenhuma prestação dos contratos foi paga pelo Embargante.

QUESITO 17

“17) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos a quantia que a Autora eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?”

RESPOSTA

Como consta das planilhas de cálculo dos contratos em questão juntadas pela CEF (Evento 51) o Embargante não efetuou pagamento de nenhuma das prestações pactuadas nos contratos em questão.

QUESITO 18

“18) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos, se comparando os valores efetivamente pagos ao longo da contratualidade, com aqueles seriam devidos considerando os parâmetros corretos, é possível encontrar a diferença paga a maior? Caso positivo em qual valor?”

RESPOSTA

Prejudicado. O Embargante não efetuou pagamento de nenhuma das prestações pactuadas nos contratos em questão.

QUESITO 19

“19) Queira o I. Perito informar quanto a ambos os contratos qual valor efetivamente devido pela autora, de acordo os fundamentos invocados na petição de embargos?”

RESPOSTA

Os cálculos dos valores devidos pelo Embargante foram realizados de acordo com as cláusulas pactuadas nos contratos em questão e estão demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXOS I e II deste Laudo.

V. QUESITOS DA CEF (Evento 17 DOS AUTOS)

A CEF não formulou quesitação.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO DO LAUDO

Tendo por base os contratos de empréstimo em questão e as informações prestadas em respostas oferecidas aos quesitos formulados pelas partes a perícia pede *venia* para apresentar as suas considerações finais e conclusão do Laudo como segue:

1. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO

Os contratos de empréstimo, objeto destes autos, foram firmados pela CEF com o Embargante nas seguintes modalidades, datas e valores e estes contratos são os seguintes:

<i>CONTRATO Nº</i>	<i>DATA</i>	<i>MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO</i>	<i>VR ORIGINAL DOS EMPRÉSTIMOS R\$</i>
0.000.000.001.425.945	04/03/22	Cédula de Crédito Bancário	134.573,94
0.000.000.001.141.861	30/12/20	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO	200.000,00
TOTAL CONTRATADO			234.573,94

2. OS VALORES DEVIDOS/PAGOS NA FASE DE AMORTIZAÇÃO

De acordo com as planilhas dos contratos em questão, juntadas pela CEF, os valores devidos na fase de amortização não foram pagos pelo Embargante.

3. OS CÁLCULOS DA DÍVIDA DOS CONTRATOS REALIZADOS PELA CEF

Os cálculos da dívida dos contratos do Embargante, realizados pela CEF, constam do Evento 51, PET1 dos autos.

Na análise destes cálculos a perita verificou que as prestações e o saldo devedor foram realizados com a aplicação da metodologia e das taxas de juros pactuados nos contratos em questão.

No entanto, em relação aos encargos calculados sobre os valores não pagos, a perita não conseguiu realizar a análise vez que a CEF não mostra nestes cálculos os índices monetários, as taxas de juros e a metodologia que aplicou nos cálculos destes encargos.

4. OS CÁLCULOS DA DÍVIDA DOS CONTRATOS REALIZADOS PELA PERÍCIA

Objetivando apresentar subsídios para decisão do MM.Juiz da causa sobre os valores da dívida dos contratos em questão, mormente sobre as taxas de juros remuneratórios e a forma de aplicabilidade destes juros, a perícia realizou os cálculos destes contratos de acordo com as cláusulas contratuais e também com a exclusão dos juros remuneratórios capitalizados.

Estes cálculos estão demonstrados nas planilhas que compõem os ANEXOS I, I.1 e II, II.1 deste Laudo e os valores da dívida de cada contrato, apurados pela perícia em jun/24 (data dos cálculos da CEF), são os seguintes:

CÁLCULO DA DÍVIDA COM APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM CAPITALIZAÇÃO

PLANILHA	CONTRATO Nº	SALDO INÍCIO INADIMPLÊNCIA	JRS REMUNERATÓRIOS <u>COM</u> CAPITALIZAÇÃO		JUROS DE MORA TX CEF	MULTA 2%	TOTAL <u>COM</u> CAPITALIZAÇÃO EM JUN/24 R\$
			TX	VALOR R\$			
ANEXO I	0.000.000.001.425.945	164.550,77	TR+1,69%am	6.822,65	11.284,77	3.653,16	186.311,35
ANEXO II	0.000.000.001.141.861	206.446,98	TR+0,103574%am	8.671,61	22.545,81	4.753,29	242.417,68
TOTAL DA DÍVIDA EM JUN/24				15.494,26	33.830,58	8.406,45	428.729,03

CÁLCULO DA DÍVIDA COM APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEM CAPITALIZAÇÃO

PLANILHA	CONTRATO Nº	SALDO INÍCIO INADIMPLÊNCIA	JRS REMUNERATÓRIOS <u>SEM</u> CAPITALIZAÇÃO		JUROS DE MORA TX CEF	MULTA 2%	TOTAL <u>SEM</u> CAPITALIZAÇÃO EM JUN/24 R\$
			TX	VALOR R\$			
ANEXO I.1	0.000.000.001.425.945	164.550,77	TR+1,69%am	6.676,18	11.279,08	3.651,32	186.157,35
ANEXO II.1	0.000.000.001.141.861	206.446,98	TR+0,103574%am	8.657,15	22.544,29	4.752,97	242.401,39
TOTAL DA DÍVIDA EM JUN/24				15.333,33	33.823,37	8.404,29	428.558,74

5. CONCLUSÃO DO LAUDO

Considerando os documentos constantes dos autos e, em especial, os dados dos contratos firmados com o Embargante, a perícia realizou os cálculos do valor da dívida destes contratos com base nos índices, taxas e metodologias pactuados nas cláusulas dos referidos contratos como também realizou este cálculo sem a capitalização dos juros remuneratórios. Os resultados destes cálculos apurados em 20/06/24 (data dos cálculos da CEF) estão demonstrados com todo o detalhamento nas planilhas que compõem os ANEXOS I, I.1 e II, II.1 deste Laudo e são, em síntese, os seguintes:

. ANEXOS I E II

CÁLCULO DA DÍVIDA DOS DOIS CONTRATOS COM CAPITALIZAÇÃO

TOTAL DA DÍVIDA APURADO EM 20/06/24: R\$ 428.729,03

OU

. ANEXOS I.01 E II.01

CÁLCULO DA DÍVIDA DOS DOIS CONTRATOS SEM CAPITALIZAÇÃO

TOTAL DA DÍVIDA APURADO EM 20/06/24.....: R\$ 428.558,74

Por fim e considerando que a aplicação dos juros sem capitalização envolve matéria de direito, a perícia submete os resultados destes cálculos ao elevado arbítrio do MM.Juiz da causa.

Encerrando, assim, o presente Laudo a perícia apresenta-o em 14 (quatorze) folhas acompanhado de 04 (quatro) planilhas e de 01 (um) documento requerendo a sua juntada aos autos para os devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024

EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
Perita do Juízo
CRC-RJ 023.060/0-1
